

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autor: SENADO FEDERAL - GLEISE HOFFMANN

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.181, de 2017, de autoria do Senado Federal (Senadora Gleisi Hoffman), busca alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A proposição tem como objetivos instituir o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na justificção a autora detalha o programa e define que a gestão do programa “será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>



O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 21 de março de 2017. Em 30 de março foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação prioridade.

Em 5 de abril de 2021 fui designada relatora no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, „c“, “e” e “h” do RICD.

O ponto de vista de este parecer será o do mérito segundo os temas de competência da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos a ilustre Autora da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ao aprimorar a proteção à mulher, criando mecanismo eficiente de prevenção e repressão dessa prática criminosa.

De início, ressaltamos que, no mérito, a proposição aventada merece prosperar. A violência contra mulher deve ser combatida com todos os recursos lícitos.

Os dados sobre o feminicídio no Brasil são alarmantes, somos o 5º país do mundo em mortes violentas de mulheres. Violências psicológicas, físicas, agressões e a morte são parte da vida de muitas mulheres no nosso país. Não podemos tolerar isso. O Indicador de crescimento do feminicídio é dado que envergonha toda a sociedade civilizada brasileira e deve ser atacado com diversas políticas públicas.



Precisamos fortalecer o orçamento para o combate a violência contra as mulheres. Mais delegacias especializadas, mais abrigos, mais medidas protetivas de urgência, mais campanhas de conscientização e agora esta proposição que auxilia e aperfeiçoa o combate a esta grave chaga social.

Criação de um programa específico voltado a visitas periódicas de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar aperfeiçoa as políticas públicas sobre a matéria e diminui os índices de reincidência, além de criar um ambiente propício e seguro para as vítimas.

O Projeto de Lei pretende é formalizar na Lei Maria da Penha algo que, na prática, já vem sendo aplicado em várias Unidades da Federação, sentido em que acreditamos que as medidas propostas são de grande relevância, uma vez que visam potencializar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, além de serem essenciais para a construção de uma sociedade mais justa na qual as mulheres possam ser adequadamente amparadas e acolhidas.

A proposta teve colaboração do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual, inclusive, pretende criar Protocolo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica realizado pela Patrulha, Ronda ou Guardiã Maria da Penha, projeto que visa apoiar as instituições de segurança pública na fiscalização das medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário com fundamento no policiamento ostensivo especializado para uma atuação integrada com todos os integrantes da Rede de Proteção e Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, restando clara a importância do tema para o Governo, que vem atuando de maneira incansável em ações alinhadas com a política de proteção das mulheres.

Além da regulamentação das patrulhas na Lei Maria da Penha, o Projeto de Lei prevê, ainda, o acréscimo do inciso XII ao art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a fim de considerar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção à mulher em situação de violência



doméstica e familiar. Portanto, o que consideramos ser mais uma importante inovação no que diz respeito ao combate à violência sistêmica sofrida pelas mulheres em âmbito doméstico e familiar.

A gestão integrada exercida pela União, Estados e Distrito Federal é um ponto positivo e visa alocar melhor os recursos disponíveis. É uma questão relevante, a possibilidade de participação das guardas municipais.

No quesito alteração da Lei Maria da Penha, uma ressalva se mantém pertinente, pois considerando que o PL altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente no Capítulo II - das medidas protetivas de urgência - mantém-se a sugestão de que a proposição legislativa se refira ao Título VII - Disposições Finais, Art. 35 da LMP, com a inclusão de um novo inciso (VI), que apresentamos como Emenda.

Assim, é dever deste parlamento aprovar medidas desta natureza, que aperfeiçoam o ordenamento jurídico pátrio, tornando a legislação mais consentânea com os anseios da sociedade.

Diante do exposto convidamos os nobres pares a votarem conosco pela APROVAÇÃO DO PL nº 7.181/2017 com a Emenda de nº 1, que segue anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO

Relatora

2021-3402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2017 EMENDA Nº1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do inciso VI em seu art. 35:

"Art. 35

VI - o serviço de policiamento especializado no enfrentamento à violência contra as mulheres consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

a) gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

b) as ações previstas no caput deste inciso serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

c) as guardas municipais poderão integrar o serviço e executar as ações previstas no caput deste inciso, nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014." (NR).



Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º

XII - a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO
Relatora

2021-3402



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217263253200>

